



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 055/2026

Assunto: Análise prévia de legalidade (art. 53 da Lei n.º 14.133/21). Inexigibilidade de licitação – art. 74, da Lei 14.133/2021. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioerê/PR (APAE). Única instituição sem fins lucrativos de saúde vinculada ao SUS, que atende o Município de Goioerê/PR e capaz de atender a demanda, permitindo a continuidade da prestação de serviços. Adequação da contratação direta. Parecer Favorável.

PARECER JURÍDICO nº 057/2026

Cuida-se de Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, da Lei 14.133/2021, para contratação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE), instituição sem fins lucrativos, para a prestação de atendimento especializado para pacientes com TEA (TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Goioerê/PR.

Encaminhado o feito, via sistema, pela Secretaria de Compras, Licitações e Contratos Administrativos, vêm para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, em obediência ao contido no art. 53, da Lei 14.133/2021, do processo em epígrafe, para verificação dos aspectos jurídicos-formais.

Aos autos foram anexados os seguintes documentos:

- Portaria dos Agentes de Contratação, equipe de apoio e comissão de contratação nº 182/2026, portaria designação de fiscais nas contratações públicas n.º 113/2026, portaria designação de Gestores de Atas de Registro de Preços e Contratos Administrativos n.º 108/2026;
- Estudo Técnico Preliminar nº 019/2025 da Secretaria Municipal de Saúde;
- Termo de referência nº 59/2026;
- Ata da Reunião Geral Ordinária 326/2025 do Conselho Municipal de Saúde;
- Solicitação de Compra nº 59/2026;
- Coleta de Preços nº 23/2026
- Documentos de Habilitação da APAE de Goioerê/PR e Plano de Trabalho – 2026 – ABA – SUS;
- Parecer Contábil;

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

- Emenda Individual – orçamento impositivo/2026

Eis o breve relatório, passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DA ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER JURÍDICO

Deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos-formais do feito, não sendo de atribuição deste órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor sobre a pretensa contratação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade dos elementos e das justificativas lançadas aos autos, partindo-se do pressuposto de que todas as informações contidas são verdadeiras e legítimas (presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos) e que o administrador público certificou-se quanto à viabilidade orçamentária e financeira, assim como das possibilidades administrativas e organizacionais da escolha.

Nesse sentido, é o Enunciado 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Com efeito, exame desta Procuradoria é realizado nos termos do art. 8º, §3º, e 53, ambos da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Pública.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente **opinativa** não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Nesse sentido, é o entendimento fixado pelo Tribunal Pleno da Corte Contas da União, no Acórdão 186/2010:

O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.

Portanto, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, esclarecendo que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Obviamente, que tais circunstâncias não impedem que sejam realizados apontamentos e sugestões por parte deste órgão jurídico, que devem ser objeto de consideração e apreciação pelo Gestor Público.

Dito isso, passa-se à apreciação do feito.

II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, DA LEI 14.133/2021

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Diante do Mandamento Constitucional previsto no art. 37, XXI, da CF/88, as contratações formalizadas pela Administração Pública devem ser precedidas, em regra, de regular processo licitatório que assegure a isonomia e igualdade de oportunidades entre os licitantes.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Licitação é meio de materialização dos princípios da competitividade e da isonomia, permitindo à Administração Pública a obtenção da contratação apta a produção do resultado mais vantajoso (art. 11, II, da Lei 14.133/2021), vez que viabiliza a ampla concorrência entre os interessados.

No entanto, percebe-se que o próprio texto constitucional ressalva a possibilidade em se realizar contratações diretas, de acordo com as hipóteses previstas em Lei. Dito isso, a regra da licitação **comporta exceções**.

Dentre as modalidades de contratação direta existentes no ordenamento jurídico, está a **inexigibilidade** de licitação.

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

A inexigibilidade de licitação pressupõe **a inviabilidade de competição**, na forma do art. 74, da Lei 14.133/2021. Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição

Dito isso, a licitação torna-se inexigível, justamente, porque a **competição é**

¹ OLIVEIRA. Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. P. 64.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

inviável.

Diferentemente das hipóteses de dispensa, a Lei 14.133/2021, em seu art. 74, traz um rol **meramente exemplificativo** em que a licitação se faz inexigível.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso; IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Depreende-se do Documento de Formalização de Demanda anexado aos autos, que a Administração Pública visa a contratação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE) do Município de Goioerê/PR, que se trata de instituição sem fins lucrativos, para a prestação de serviços especializados para pacientes com Transtornos do Espectro Autista, demanda, portanto, vinculada à área da saúde.

Por disposição expressa do texto constitucional (art. 6º), a **SAÚDE** está inserida no rol dos direitos sociais, sendo de obrigação do estado promovê-la através das políticas públicas adequadas.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Não à toa, a Constituição Federal de 1988, reservou seção específica para tratar do assunto com maestria.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Segundo o art. 196, da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 197, da Carta Maior, ainda complementa:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Incontestemente, portanto, o dever estatal em implementar políticas públicas e serviços direcionados à Saúde, o que é formalizado através do Sistema Único de Saúde, havendo, também, assentamento constitucional.

Art. 198, § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Um dos Princípios que norteiam a gestão do Sistema Único de Saúde é o da descentralização (art. 198, I, da CF/88 c/c art. 7º, IX, "a", da Lei 8.080/1990), competindo ao Município, em âmbito local, a gestão dos serviços públicos de Saúde vinculados ao SUS, consoante art. 18, da Lei 8.080/1990.

A prestação dos serviços pode ser efetivada pela própria Fazenda Pública ou, na ausência de estrutura adequada, por particulares, devidamente autorizados e credenciados para tanto, como é o caso da APAE do Município de Goioerê/PR.

Veja que o objeto do feito é a prestação de serviços destinados ao atendimento especializado para paciente com TEA, exigindo, por sua natureza, estrutura compatível com a demanda.

Consoante exposição no item 6 do Termo de Referência:

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

6. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Com fundamento no art. 74, caput da Lei nº 14.133/2021, em decorrência da inviabilidade da competição para seleção por se tratar de serviços que demanda especialidade, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ, comprovou capacidade técnica e da aptidão específica para a execução do atendimento especializado a pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante aplicação do método ABA (Análise do Comportamento Aplicada), observando-se a existência de estrutura física adequada, equipe multiprofissional qualificada, experiência comprovada na área e regularidade jurídica e fiscal da entidade, apresentando-se:

Denota-se, pela documentação que instrui o feito, que a APAE de Goioerê/PR, trata-se de instituição sem fins lucrativos vinculada ao SUS e, há anos oferece atendimento especializado à população, em relação à reabilitação intelectual e desenvolvimento neuropsicomotor.

Com efeito, segundo as conclusões do termo de referência, a seleção da APAE se fundamenta na especialidade da instituição e na continuidade de atendimentos já consolidados e **pela inexistência de outra entidade local com capacidade semelhante na prestação do serviço em comento.**

Diante disso, salvo melhor juízo, conclui-se pela **inviabilidade** de competição, sendo adequada, portanto, a contratação direta através da **inexigibilidade** da licitação, na forma do art. 74, da Lei 14.133/2021, vez que devidamente justificado pela autoridade competente – item 6, do Termo de Referência.

Portanto, sob este panorama, considerando o exposto, está presente a hipótese clara de **inexigibilidade de licitação**, com base no art. 74, da Lei 14.133/2021, razão pela qual manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à referida modalidade de contratação direta.



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

III – INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 72, DA LEI 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021, dispõe em seu artigo 72, sobre as exigências necessárias para a regularidade jurídica do procedimento de contratação direta, especificadamente, no que toca à instrução documental do feito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Compulsando-se o feito, denota-se a juntada do Termo de Referência nº **059/2026**, com exposição de informações da demanda, justificativas de necessidade da contratação, formas e critérios de seleção do fornecedor e demais condições.

O Estudo Técnico Preliminar nº **019/2026**, proveniente da Secretaria de Saúde do Município de Goioerê/PR, cumpre com os requisitos legais dispostos no art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021, averiguando o problema a ser resolvido, além da necessidade pública decorrente da contratação e outros preceitos.

Quanto aos preços, estão devidamente justificados na coleta de preços n.º 23/2026.

Quanto à **adequação orçamentária**, verifica-se, a emissão de Parecer Contábil que atesta a existência de recursos aptos ao cumprimento da



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

obrigação.

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do setor de compras e licitações para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que:

- [X] - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotações especificadas
 [] - Não há recursos orçamentários para pagamento das obrigações

Processo	55/2026
Modalidade:	
Data do Processo:	11/03/2026
Objeto do Processo:	A presente demanda visa a contratação de serviços contínuos da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ, instituição sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, para a PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA PACIENTES COM TEA (TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA), conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goioerê/PR.

Recursos orçamentários: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE

Cod.	Descrição da Despesa	Máscara	Fonte	Saldo Disponível	Valor Estimado
161	APOIO A ENTIDADES	12.001.10.302.0006.2028.3.3.90.3	00303	R\$ 492.000,00	R\$ 66.418,57
249	ATENÇÃO TERAPÊUTICA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	12.001.10.302.0009.2292.3.3.90.3	00000	R\$ 521.581,43	R\$ 521.581,43
				Total:	R\$ 588.000,00
				Total Geral:	R\$ 588.000,00

Goioerê, 11 de Março de 2026

DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS

Ainda, em atenção ao art. 72, V, da Lei 14.133/2021, foram anexados os documentos de habilitação da **ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE**.

Ressalta-se a **obrigatoriedade** de divulgação do ato que autoriza a contratação ou extrato do contrato no sítio eletrônico oficial do Município, na forma do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

Av. Amazonas, 280 - Jardim Lindóia, Goioerê - PR, 87360-000.
pmgjuridico@goioere.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA MUNICIPAL

Com efeito, salvo melhor juízo, vislumbra-se o cumprimento dos preceitos do art. 72, da Lei 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se **favoravelmente** pelo prosseguimento do feito, com todas as ressalvas e recomendações de adequação feitas no presente parecer.

Feitas essas considerações jurídicas, caberá à Autoridade competente a discricionariedade de prosseguir ou não com a contratação.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo**, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goioerê-PR, 11 de março de 2026.

Cassiano Ricardo Bocalão
Procurador Municipal
OAB/PR 35.717

Assinantes

✓ CASSIANO RICARDO BOCALAO

Assinou em 11/03/2026 às 15:37:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.413.939-**

Eu, CASSIANO RICARDO BOCALAO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XMP

200

X91

EGY